PJE 0812446-25.2020.4.05.0000 - AGTR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, nos autos de ação civil coletiva, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara SJ/CE, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução nº 23/2018, editada pela CGPAR, em relação aos associados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, que são colaboradores do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ordenando que a União se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de outorgar cumprimento aos comandos expressos na referida Resolução, ou caso já tenha adotado, que retorne ao *status quo.*

Em suas razões, alega, em síntese, que: a) o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído a causa valor está longe de representar a repercussão financeira que a Resolução impugnada geraria nos repasses feitos pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) à CAMED, que atingem cifras milionárias, motivo pelo qual o citado valor deve ser alterado; b) ser para ilegítima: c) inadequação da via eleita; d) o Decreto nº 6.021/2007, analisado em sua completude, apresenta bases normativas suficientes para que a CGPAR, por meio de Resolução, possa disciplinar os temas contidos na Resolução nº 23/2018; e) já em relação à alegação de que haveria contradição interna na Resolução, na medida em que prevê se destinar a estabelecer diretrizes e parâmetros e, ao fim, teria imposto comandos cogentes, é de se dizer que o apego ao termo "diretriz", como eventual impeditivo aos termos da Resolução CGPAR, não se sustenta diante de uma análise comparativa com outros atos normativos; f) a observância ao princípio da legalidade na Administração Pública; g) a juridicidade do conteúdo da Resolução nº 23/2018 - CGPAR; h) a observância do devido processo legal e administrativo e a isonomia; i) a compatibilidade da Resolução com o ordenamento jurídico; j) a inexistência de requisitos autorizadores do perigo na demora e do óbice legal à concessão da medida de urgência; l) em razão do princípio da eventualidade, na improvável concessão da tutela de urgência, a União requer seja a decisão restrita aos associados indicados, com a limitação à jurisdição territorial da Subseção Judiciária do Ceará.

Pugna, por fim, pela concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que eventuais aportes com recursos do Tesouro Nacional para cobrir déficits decorrentes da oferta de benefícios a empregados públicos representariam ônus de toda sociedade para benefício de grupos específicos. Daí a necessidade de se estabelecer em que nível as empresas estatais podem ofertar o BAS a seus empregados sem comprometimento dos resultados das empresas e sem onerar indevidamente toda a sociedade brasileira.

Passo a decidir.

Quanto ao efeito recursal pretendido, deve-se observar o regramento do novo CPC, estando previsto no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, que será deferido o efeito suspensivo ao recurso apresentado quando evidenciado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese sob exame, em uma análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, reputo que a argumentação lançada pela recorrente, não se encontra apta a, neste momento processual, infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que foi prolatada com razoabilidade ao consignar que

> os impactos da Resolução nº 23/2018-CGPAR representam um grave retrocesso às conquistas de diversas décadas sobre um plano de assistencialismo justo e eficaz aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), justamente porque, sendo o BNB uma sociedade de economia mista, figurando a União como acionista majoritária, aquela Resolução impactará todo o grupo formado por indivíduos vinculados ao BNB, precisamente no que concerne aos planos de saúde dos empregados, já que a referida norma determinou medidas hábeis a modificar a atuação do BNB enquanto patrocinador e enquanto mantenedor do plano de saúde.
>
> Isso acontece porque o BNB, ao vislumbrar seu dever de garantir aos funcionários um sistema assistencial de saúde amplo e qualificado, assume o papel de patrocinador e mantenedor de um sistema de assistência de saúde através da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), conforme é destacado no art. 5º do Estatuto Social da CAMED, sendo essa uma operadora de autogestão atuante desde 1979, voltada à prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica aos funcionários do BNB e familiares.
>
> Como a CAMED não se trata de uma cooperativa de saúde criada com fins lucrativos, tem seu custeio garantido pelos repasses que, em menor escala, são proporcionados pelos associados e, em maior escala, pelo BNB, o qual assume duas posições frente à CAMED, conforme se depreende dos arts. 3º e 15 do Estatuto Social da CAMED: 1) Entidade Patrocinadora - o BNB efetiva uma contribuição mensal conjuntamente com os beneficiários, permitindo o custeio do plano de saúde e outras despesas relacionadas à execução; 2) Entidade Mantenedora - o BNB, a fim de evitar quaisquer colapsos financeiros que acarretem riscos de ineficiência da CAMED, efetiva a apresentação de um termo de garantia perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cobrindo riscos de eventual insolvência na operação do plano de saúde.
>
> Com efeito, assiste razão à parte Autora, porquanto a Resolução em debate acabou por carrear severo abalo aos planos logísticos e orçamentários conduzidos na manutenção do plano de saúde da CAMED, fato que trouxe, aos funcionários do BNB, associados da Requerente, potenciais decaimentos e restrições aos direitos assistenciais conquistados, uma vez que a Resolução nº 23/2018, ao dispor acerca da participação das empresas estatais federais no custeio do benefício de assistência à saúde, vai além de sua atribuição de estabelecer diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais. Suprime, em verdade, direitos dos funcionários beneficiários de assistência à saúde, inclusive no que se refere, aparentemente, aos aposentados, indo além, em princípio, do que lhe permite a respectiva legislação de criação.

Realmente, diante de tais elementos, constato que a presente Ação Coletiva tem por intuito resguardar a tutela de bens jurídicos garantidos aos indivíduos representados, visando combater o ato ilegal da CGPAR, que, hipertrofiando suas atribuições, passou a determinar condutas que fogem à sua competência, além de afrontar o ordenamento jurídico em diversos aspectos, consubstanciando amargos retrocessos a diversos núcleos familiares vinculados aos empregados do BNB.

Acerca da violação do princípio da legalidade, o Decreto nº 6.021/2007 delegou à CGPAR um rol restrito de competências, das quais, fazendo uma oportuna remissão à transcrição do artigo 3º, destaca-se o inciso I, em que "*compete à CGPAR: I - aprovar diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária da União nas empresas estatais federais"*, precisamente no sentido de que sua principal função a definição de programas e elementos referentes à participação da União, no intuito de estabelecer uma orientação unificada quanto à conduta do Ente Estatal na sua posição de investidor e associado.

No entanto, analisando os diversos dispositivos da Resolução em epígrafe, vê-se que a CGPAR fora muito além de sua esfera de competência. Isso porque a entidade avaliadora decreta um ato que impõe diversas obrigações às empresas estatais, bem como restringe múltiplos direitos adquiridos por seus colaboradores, fato este que está muito distante de uma simples composição estratégica sobre a participação acionária da União

Ressaltou ainda *que o perigo de dano advém do fato de que os efeitos materiais nocivos da Resolução CGPAR nº 23/2018 em relação aos associados da Requerente estão sendo verificados pelo fato de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Instrução Normativa n. 55, de 2 de março de 2020, a qual, no seu art. 7º, determinou que "as autogestões que já estão classificadas como autogestão com mantenedor junto à ANS devem adequar os termos de garantia financeira anteriormente apresentados ao previsto no Anexo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta IN", atestando que o BNB terá até o início do mês de setembro/2020 para apresentar o termo de garantia enquanto entidade mantenedora, mas que, em decorrência, do previsto na Resolução CGPAR nº 23/2018, que determinou sua retirada de tal qualidade, não adotará qualquer procedimento nesse sentido, sendo importante ressaltar que a apresentação do termo de garantia exigem procedimentos administrativos internos do BNB que demandam tempo*

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a(s) parte(s) agravada(s) para que responda(m) ao recurso no prazo legal (art. 1019, inciso II, CPC/2015).

Após, VISTA ao MPF Regional.

Publique-se.

PAULO CORDEIRO

Des. Federal Relator

Act

Processo: **0812446-25.2020.4.05.0000**
Assinado eletronicamente por:
PAULO MACHADO CORDEIRO - Magistrado
Data e hora da assinatura: 30/11/2020 16:38:39
Identificador: 4050000.23637692

20113014205845300000023597468

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para acessar o processo originário:
https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam